



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503653-58.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CORRIGIRAM, de ofício, erro material quanto à data dos fatos, e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reclassificar a circunstância judicial negativa da personalidade para maus antecedentes, sem repercussão na pena, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença prolatada em seus ulteriores termos, também por seus fundamentos. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Maurício Henrique Guimarães Pereira, Damião Cogan CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.368.

APELAÇÃO Nº 1509695-50.2020.8.26.0050.

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CRIMINAL.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LÚCIO ALBERTO ENÉAS DA SILVA FERREIRA.

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Mérito não controvertido – Necessidade de pontual correção de erro material, quanto à data dos fatos – No mais, verifica-se acerto na solução condenatória – Réu confesso, preso em flagrante na posse dos bens subtraídos e reconhecido pela vítima – Dosimetria – Parcial razão assiste a Defesa, mas sem repercussão na pena definitiva – Necessidade de reclassificação da circunstância judicial tomada por negativa e adequação dos fundamentos – Condenação definitiva apta para configurar os maus antecedentes, que não poderia ser utilizada para reconhecimento da personalidade do agente (tema 1.077 do C. STJ) – Ações penais em curso e atos infracionais que não se prestam a exasperar a pena-base – Reclassificação operada para que o vetor negativo seja exclusivamente o dos maus antecedentes, com adequação na fundamentação, e manutenção do percentual de acréscimo – Penas, no mais, bem lançadas – Regime inicial fechado – Necessidade para o caso em tela, dada a gravidade concreta e histórico criminal – Custódia cautelar mantida – Recurso parcialmente provido, sem repercussão.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO NETO, não se conformando

com a r. sentença de fls. 145/155, que o condenou como incurso no **artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal**, às penas de **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, em regime inicial **fechado, além do pagamento de 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário no mínimo legal, apela (fls. 179/182), buscando a revisão na dosimetria, com o afastamento do vetor negativo da personalidade, na primeira fase do cálculo, com consequente fixação da pena-base no mínimo legal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 186/190).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 204/206, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório do essencial.

Em nosso entendimento, o recurso comporta parcial provimento.

JOSÉ FRANCISCO REIBEIRO NETO foi condenado pela r. sentença de (fls. 145/155) porque, segundo a inicial acusatória (fls. 102/104),

"Consta que, no dia 22 de janeiro de 2024, às 22h00, no estabelecimento empresarial situado na Rua Raul Santos Silva nº 60, Jardim Roberto Benedetti, nesta, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO NETO, qualificado à fl. 32, em conluio e unidade de desígnios com pessoa até então não identificada, subtraiu em proveito comum mediante grave ameaça perpetrada com o uso de simulacro de arma de fogo os seguintes bens pertencentes a João Paulo Bieli e Cleberson Eduardo Mini."

Segundo o apurado, o ofendido Cleberson estava fechando o estabelecimento empresarial quando o acusado e um comparsa o abordaram, anunciando o roubo. Um deles portava um simulacro de arma de fogo e o outro proferia ameaças verbais, ordenando o ofendido a ficar de joelhos e com a cabeça baixa, colocando o simulacro em sua cabeça.

A dupla encontrou as chaves do veículo da vítima e a questionaram sobre a localização. Após responder aos criminosos, eles tomaram seu telefone celular, a televisão que havia no local, além do dinheiro do caixa.

O policiamento foi acionado, recebeu as informações pertinentes quanto às características dos suspeitos e, como o celular do ofendido tinha rastreador, foram até o local indicado pelo recurso.

Lá, avistaram o veículo subtraído trancado e estacionado, com uma pessoa observando. Com a aproximação da equipe, o sujeito correu para dentro da residência, mas foi abordado e identificado como o acusado.

Na busca domiciliar, foram encontrados o simulacro de arma de fogo, um celular e os demais pertences subtraídos.

Primeiramente, cabe corrigir pontual erro material na sentença.

Conforme o boletim de ocorrência de fls. 09/14 e os termos de depoimentos da fase extrajudicial (fls. 05/08), além do auto de reconhecimento de fls. 17/18, termo de audiência de fle. 72 e relatório de fls. 97/98, os fatos ocorreram na data de **22 de novembro de 2024**, não em 23 de janeiro, como constou.

Superado o ponto, ao mérito.

A materialidade restou evidenciada por meio dos boletins de ocorrência de fls. 09/14, auto de reconhecimento de fls. 17/18, auto de apreensão de fls. 21/22, fotografias de fls. 23/24, auto de avaliação de fls. 89/91 e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, de igual modo, é inconteste.

A vítima **Cleberson Eduardo Mini**, sob o crivo do contraditório

(mídia SAJ), disse que, enquanto fechava a cervejaria em que trabalhava, dois indivíduos entraram e anunciaram o assalto. Um deles portava uma pistola e o ameaçou de morte caso não entregasse o dinheiro, obrigando-o a se ajoelhar. Os assaltantes levaram seu carro, celular, uma televisão do estabelecimento e dinheiro do caixa.

Posteriormente, a polícia recuperou o carro, o dinheiro e o celular, cerca de 30 minutos a uma hora depois do crime, rastreando o seu celular. Disse que **reconheceu o acusado como sendo um dos assaltantes**, por meio de fotografias apresentadas na delegacia, destacando suas tatuagens no rosto. Afirmou que o outro assaltante, que não foi preso, era de pele mais clara.

Esclareceu que não conhecia os assaltantes antes do crime e que o proprietário da cervejaria se chamava João Paulo.

A vítima **João Paulo Bieli**, em juízo, afirmou que era proprietário da empresa onde ocorreu o roubo. Na data dos fatos, estava fazendo uma entrega em Brodowski quando recebeu uma ligação de um de seus colaboradores informando sobre o assalto. Retornou a Ribeirão Preto e, ao chegar ao local, encontrou os policiais militares.

O colaborador Cleberson, que estava presente no momento do crime, relatou que o acusado e um comparsa entraram armados na cervejaria no momento do fechamento, anunciaram o assalto, ordenaram que ele se ajoelhasse e o ameaçaram para que entregasse o dinheiro. Os assaltantes levaram R\$ 40,00 do caixa da empresa, um celular, uma televisão e o carro da

vítima CEM. Os objetos foram recuperados no mesmo dia. Disse que **a vítima CEM reconheceu o acusado JOSÉ, sem hesitar**, por meio de uma fotografia, devido às suas tatuagens.

A testemunha **Daniel Zaneti Aguiar de Souza**, Policial Militar, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), contou que receberam informações acerca do roubo ocorrido a um estabelecimento comercial, no qual um veículo Toyota Corolla, dinheiro e um celular haviam sido subtraídos. Deslocaram-se para o bairro indicado pelo recurso de rastreamento do celular.

Na Rua Julieta Egrácia Garcia, 226, os policiais encontraram o veículo trancado e avistaram o acusado JOSÉ na porta de uma residência. Quando os policiais se aproximaram, JOSÉ entrou na casa. Após a abordagem, os policiais encontraram no interior da residência uma réplica de arma de fogo, uma TV embalada em um lençol, a chave do carro da vítima e dois celulares, sendo um deles o da vítima.

Também encontraram R\$ 40,00 em dinheiro. Disse que JOSÉ alegou que a chave do carro, um dos celulares e a TV não lhe pertenciam, afirmando ter comprado a TV naquela manhã. Diante dos fatos, JOSÉ foi conduzido à CPJ. Acrescentou que já havia atendido outras duas ocorrências envolvendo JOSÉ, uma por tráfico e outra por agressão à mãe e à irmã. Por fim, informou que **as características do autor do roubo, informadas pela vítima via Copom, batiam com as de JOSÉ, especialmente as tatuagens no rosto.**

A testemunha **Guilherme Zanardo Matias**, devidamente compromissado (mídia SAJ), prestou depoimento no mesmo sentido de seu colega.

O **acusado José Francisco Ribeiro Neto**, em Juízo (mídia SAJ), respeitados os preceitos constitucionais e legais, **confessou os fatos**. Disse ter aceitado o convite para participar da empreitada delitiva por estar desempregado e em dificuldades financeiras. Confirmou também que os objetos subtraídos estavam no imóvel no qual foi preso em flagrante.

A prova é contundente, tanto que o **mérito da ação penal sequer foi controvertido**.

Vale o registro do acerto na decisão condenatória.

Com efeito, o **acusado foi preso em flagrante na posse da res e logo depois do crime**. Foi **reconhecido pelo ofendido e confessou os fatos**. Tudo alinhado, também, aos depoimentos dos policiais militares, que agiram prontamente e conseguiram deter o acusado a tempo de recuperar os bens das vítimas.

A majorante do concurso de agentes foi bem reconhecida e deve ser mantida, porquanto o ofendido foi claro em narrar a dinâmica do crime, praticado por dois agentes, o que também se alinha à confissão do increpado, que admitiu ter participado do crime a convite de um colega.

Passemos à análise da dosimetria.

Na fase inicial, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis por conta da personalidade do agente, por possuir condenação e passagens por atos infracionais. A básica partiu de 1/6 acima do mínimo, sendo fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Em nosso entendimento, parcial razão assiste a Defesa, mas apenas quanto à classificação da circunstância judicial invocada, que deve ser modificada exclusivamente para os maus antecedentes, decorrentes da referida condenação passada, sem alteração na pena.

Tal operação é possível e recomendável, como esclarecimento, no ponto, ainda que em recurso exclusivo da Defesa, dado que a apelação devolve amplamente o conhecimento da matéria ao Tribunal, que fica limitado apenas à atual situação do acusado, não podendo ver sua pena ser agravada.

É o tema 1.214 do E. Superior Tribunal de Justiça:

No ponto: *“É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já*

valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença”.

Destaco que a operação aqui realizada não importa em afastamento de circunstância negativa, o que levaria a uma redução proporcional, e sim esclarecimento e mera reclassificação, com adequação pontual dos fundamentos, o que igualmente se permite.

No aspecto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. NOVA PONDERAÇÃO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SITUAÇÃO ATENUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que, ao reavaliar a dosimetria da pena, alterou a configuração de concurso formal para concurso material entre os crimes de roubo e tráfico de drogas, reduzindo a pena imposta ao agravante.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em verificar se houve reformatio in pejus na decisão do Tribunal de Justiça ao alterar a configuração dos crimes e reduzir a pena.

III. Razões de decidir³. O Tribunal de Justiça, ao reavaliar a dosimetria da pena, utilizou o amplo efeito devolutivo da apelação, sem agravar a situação do réu, o que afasta a ocorrência de reformatio in pejus.

4. A redução da pena, mesmo com a alteração para concurso material, atenuou a situação do agravante, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O amplo efeito devolutivo da apelação permite nova ponderação dos fatos sem reformatio in pejus, desde que a situação do réu não seja agravada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 575.279/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 906.014/SE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 892.638/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma.

(AgRg no AREsp n. 2.616.556/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

Pois bem.

Conforme certidão de fls. 52/55, o acusado ostenta duas condenações definitivas (1502008-32.2023.8.26.0530 e 1501923-46.2023.8.26.0530).

Se utilizadas na primeira fase, não podem ser tomadas senão para caracterização de **maus antecedentes**, conforme tema repetitivo nº 1.077 do C. STJ.

Vide:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

**UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS
PRETÉRITAS PARA VALORAR
NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E
CONDUTA SOCIAL DO AGENTE.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.**

1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora".

4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684).

5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise

pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...] (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390).

7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).

8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado,

não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.).

Noutro vértice, eventuais ações penais em curso não se prestam a fundamentar acréscimo na pena-base, à luz da Súmula nº 444 do C. STJ.

Da mesma forma, os atos infracionais eventualmente presentes no histórico do agente:

Apelação Criminal – Tráfico de Drogas – Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – Sentença Condenatória. Prisão em flagrante pela Guarda Civil Municipal – Materialidade e autoria comprovadas. Tentativa de desqualificar depoimentos dos guardas municipais rejeitada - Testemunhos idôneos e corroborados por outras provas. Dosimetria. Atos infracionais que não poderiam ser usados para caracterizar personalidade desajustada e aumentar a pena-base. Precedentes - Sentença reformada nesse ponto. Aumento da pena-base pela quantidade e perniciosidade das drogas adequada, conforme as diretrizes do artigo 42 da Lei de Drogas. Na terceira fase, corretamente negada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, devido à comprovada dedicação do réu a atividades criminosas. Flagrado em um local conhecido como ponto de tráfico, portando uma quantidade significativa de drogas de diferentes tipos, com histórico de atos infracionais análogos ao tráfico e recente condenação também por tráfico de entorpecentes. Regime fechado mantido. Substituição da pena e sursis inviáveis. Recurso parcialmente provido, com repercussão nas penas. (TJSP; Apelação Criminal

1502689-63.2023.8.26.0542; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Isso tudo posto, o **primeiro título judicial** (1502008-32.2023.8.26.0530), que por si só é bastante, é **tomado como mau antecedente**, fundamentando a modificação pontual aqui operada, vez que mencionado na monocrática, e **o segundo será utilizado na fase seguinte**.

Por isso, fica reclassificado o vetor negativo indicado na origem, agora exclusivamente como mau antecedente, na forma descrita acima, mantendo-se a fixação da básica em 1/6 acima do mínimo, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o que padrão para uma vetorial**.

Em situação análoga:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES NOMINADOS DE CONDUTA SOCIAL. ATECNIA. CORREÇÃO DO TÍTULO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PARA MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECOTE DA VETORIAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção fixou o entendimento de que "condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a

reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais" (EResp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019).

2. Se existe uma circunstância judicial específica destinada à valoração do passado desabonador do réu (antecedentes), revela-se uma imprecisão intitulá-la de personalidade ou de conduta social negativas.

3. Todavia, não se pode perder de vista que a dicção legal não impõe ao julgador a obrigatoriedade de nomear as circunstâncias legais. O que é cogente na tarefa individualizadora da pena-base é indicar peculiaridades concretas dos autos, relacionadas às oito vetoriais do art. 59 do CP. Se a sentença mencionar várias condenações definitivas anteriores do réu para aumentar a sanção básica, sem dar título algum à circunstância, não haverá vício no decisor.

4. As instâncias ordinárias mencionaram cinco condenações definitivas da paciente como justificativa para o recrudesimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. Entretanto, os registros não foram corretamente designados como maus antecedentes, mas sim como conduta social. O erro do pronunciamento está relacionado somente à atecnia na nomeação da circunstância legal. Assim, em habeas corpus, deve ser corrigida a palavra imprópria, para que o dado concreto levado em conta pelo juiz seja chamado de maus antecedentes.

5. A motivação da decisão (anotações criminais anteriores), que permitiu ao operador do direito expor a razão da escolha da sanção ao fato sob julgamento e possibilitou à defesa compreender e fiscalizar sua atuação, permanece hígida. O fundamento está relacionado à justa reprovação e prevenção do crime e não pode, portanto, ser desconsiderado apenas porque houve imprecisão na sua classificação, caso contrário seria conferido à ré, em igual intensidade, a mesma retribuição cabível aos agentes neófitos em práticas ilícitas, o que afrontaria o princípio da igualdade.

6. Se, em relação às consequências do crime de estelionato não houve menção ao dano patrimonial causado a cada uma das vítimas ou às suas condições financeiras, nem se mencionou quantia

que, por si só, se mostra vultosa, inexistente justificativa concreta para considerar desfavorável o resultado do dano patrimonial e deve ser afastada a vetorial, por falta de motivação idônea.

7. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de afastar a análise desfavorável das consequências do crime e corrigir a falta de técnica na denominação dos registros criminais da paciente, doravante intitulados de maus antecedentes, e não de conduta social.

(HC n. 501.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020).

Na intermediária, incidiu a **agravante da reincidência** (1501923-46.2023.8.26.0530), que foi integralmente compensada com a **confissão espontânea**. Nada a reparar, considerando-se a recidiva não ser específica e ainda o fato de a outra condenação já ter sido utilizada na primeira fase do cálculo.

Na derradeira, foi aplicado acréscimo de 1/3, considerando a causa de aumento do concurso de agentes, e a pena se tornou definitiva em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa**. Adequado.

O regime inicial foi bem fixado no inicial **fechado** não comporta abrandamento.

Isso porque o delito foi cometido em concurso de agentes e mediante emprego de simulacro de arma de fogo. Além disso, o acusado é

reincidente e portador de maus antecedentes, o que impõe a fixação do regime mais severo.

As nuances do caso concreto, especialmente o montante da pena imposta e a reincidência, tornam incabíveis as restritivas e o *sursis*.

Pela gravidade concreta da conduta e pelo histórico criminal do apelante, sem descurar da gravidade concreta dos fatos, a custódia cautelar deve ser mantida a bem da ordem pública.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **CORRIGE-SE**, de ofício, erro material quanto à data dos fatos, e, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para reclassificar a circunstância judicial negativa da personalidade para maus antecedentes, sem repercussão na pena, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença prolatada em seus ulteriores termos, também por seus fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator